



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040646-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado ZAHR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da apelação da Fazenda Estadual e negaram provimento à remessa necessária V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1040646-70.2023.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ZAHR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA

JUIZ PROLATOR: ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. Ação de rito ordinário. Pretensão de recálculo dos juros de mora e dos acréscimos financeiros do Programa Especial de Parcelamento – PEP do ICMS. Apelação intempestiva. Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Precedentes do STJ e do TJSP. Remessa necessária. Sentença ilíquida. Ainda que o débito fiscal tenha sido submetido ao PEP, não há impedimento para o questionamento dos seus aspectos jurídicos. Valor máximo dos juros de mora e dos acréscimos financeiros deve corresponder àquele fixado pela União na cobrança de seus próprios créditos, a Taxa SELIC. Entendimento pacificado pelo Órgão Especial do TJSP. Fixação dos honorários por equidade na origem. Manutenção da sentença. Apelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e desprovida.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 100/103, que julgou procedente a demanda para determinar o recálculo dos juros de mora e acréscimos financeiros relativos ao parcelamento em questão, limitando-os ao índice da taxa SELIC, bem como para condenar o ente público a restituir eventuais valores pagos a mais, conforme a ser apurado na liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA desde a data do indevido pagamento até o trânsito em julgado, e juros de mora pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, observados os parâmetros de cálculo estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e, no que couber, pela EC 113/21, a partir de sua vigência. Sucumbente, a Fazenda Estadual foi condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Embargos de declaração da Fazenda Estadual não conhecidos (fls.

(fls.108/110 e 117).

Sustenta a apelante, em síntese, que o Programa Especial de Parcelamento (PEP) do ICMS, oferecido pelo Estado de São Paulo, é de adesão voluntária e permite que contribuintes inadimplentes regularizem suas dívidas com descontos em juros e multas.

Argumenta que o programa é condicionado à quitação da dívida e, em caso de rompimento do parcelamento, os descontos são reincorporados ao débito, sendo os valores pagos aplicados integralmente à dívida original, sem os benefícios. Alega que o PEP constitui um benefício condicionado à quitação da dívida, tanto que, em havendo o rompimento do parcelamento, os descontos concedidos se reincorporam ao débito. Explana que os descontos oferecidos ao contribuinte se compensam com a necessidade de o credor obter recursos, a equilibrar interesses públicos e privados nos termos do art. 14 da LC 101/00. Destaca que a expansão do benefício geraria um passivo financeiro futuro sem justificativa, comprometendo o equilíbrio entre a receita e os descontos concedidos, a violar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende que se busca com a demanda a alteração de acordo de benefício fiscal, cuja concessão se justificou pelos ingressos previstos, a contrabalancear os descontos concedidos. Sustenta que o provimento pleiteado seria inconstitucional, por violar o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, e o art. 111 do CTN, além de resultar em *venire contra factum proprium* e violação ao *pacta sunt servanda*. Subsidiariamente, alega que apenas os juros moratórios poderiam ser limitados à taxa SELIC, mas não os acréscimos financeiros.

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 135/151. Ao pleitear a manutenção da sentença, ressalta que os juros de mora exigidos pela Fazenda Estadual em relação aos créditos tributários devem ser limitados à taxa SELIC, entendimento pacificado pela jurisprudência e que se estende às cobranças realizadas a título de acréscimo financeiro. Aponta que o fato de ter aderido ao programa de parcelamento “não afasta a possibilidade de controle jurisdicional sobre os aspectos jurídicos que envolvem a referida cobrança”, como fixado pelo magistrado em primeiro grau. Requer a majoração dos honorários nos termos da legislação regente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é sabido, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026 do CPC), quando conhecidos. Extrai-se dos autos, contudo, que os embargos de declaração opostos em face da sentença não foram conhecidos pelo magistrado de origem (fls. 117), pelo que não interromperam o prazo para outros recursos.

Segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível, intempestivo, ou por almejar atribuir efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos” (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 27/6/2023).” (AgInt no AREsp n. 2.407.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 24/6/2024, destacamos).

Destarte, ausente pressuposto de admissibilidade recursal em razão da intempestividade, incognoscível a apelação.

Passa-se à análise da remessa necessária, observada a sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ).

De início, necessário assinalar que a adesão ao PEP não impede o questionamento judicial dos créditos tributários; na hipótese em tela, está-se a postular o recálculo dos juros de mora e acréscimos financeiros, impondo-se a análise de seus aspectos jurídicos. A propósito, o STJ pacificou a matéria no julgamento do REsp nº 1.133.027/SP (Tema nº 375), fixando que “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.

Em relação aos juros de mora constantes no débito parcelado, a Lei Estadual nº 13.918/2009 dispõe taxa de juros de 0,13% ao dia, nos termos do §1º do

art. 96. Assinale-se que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente a Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual 13.918/09, assim ementada:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim(v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”. Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser

considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) Procedência parcial da arguição.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27.2.2013).

Logo, tem-se que os juros não podem ser superiores àqueles fixados em legislação federal, pelo que de rigor a exclusão dos valores que superam a taxa SELIC, devendo ser recalculados os débitos fiscais ora parcelados.

Quanto aos acréscimos financeiros, a Lei nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/09, estabelece:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo: (...)

§ 3º - Consolidado o débito fiscal, o valor total e o de cada parcela poderão ser expressos em UFESPs, e sobre esse montante incidirá acréscimo financeiro sempre superior ao praticado no mercado, fixado por ato do Secretário da Fazenda. (...)

§ 7º - Ato do Secretário da Fazenda disciplinará os acréscimos financeiros, sempre superiores aos praticados no mercado, aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso.”

Por ocasião do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “sempre superior ao praticado no mercado” dos dispositivos citados, dada a impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos, assim ementado:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09. Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito. Matéria de competência concorrente complementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários). Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais. Precedentes deste colegiado no mesmo sentido. Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar "sempre superior ao praticado no mercado" (§3º e §7º). Impossibilidade. Onerosidade excessiva. Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE). Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda. Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento. Ato limitado ao parâmetro estabelecido pela União. Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sempre superior ao praticado no mercado" dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89." (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza. Data do julgamento: 28/02/2018).

Assim, os acréscimos financeiros aplicados à hipótese também devem ser limitados à taxa SELIC, índice utilizado pela União.

Veja-se o entendimento predominante das Câmaras de Direito Público deste Tribunal na matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL – ICMS – Ação ordinária – ICMS – Autora que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) – Pretensão voltada ao recálculo do PEP, com limitação dos juros de mora e acréscimos financeiros à taxa SELIC, com a devida compensação dos valores recolhidos a maior - Sentença de procedência - Falta de interesse de agir e violação à separação dos poderes não constatados – Programa Especial de Parcelamento (PEP) - Acordo entre as partes que não impede o contribuinte de discutir judicialmente os encargos moratórios ilegais e inconstitucionais - Acréscimos financeiros incidentes sobre o débito de ICMS no âmbito do PEP - Valor máximo que deve corresponder àquele fixado pela União na cobrança de seus próprios créditos, ou seja, a Taxa SELIC - Entendimento firmado pelo E. Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 – Honorários corretamente fixados - Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1019221-50.2024.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2024).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PEP. ICMS. JUSTIÇA GRATUITA. Admissibilidade. Apresentação de documentos que comprovam ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. JUROS DE MORA E ACRÉSCIMOS FINANCEIROS SUPERIORES À TAXA SELIC. Impossibilidade. Taxa que deve ser limitada à SELIC, nos termos da decisão do c. Órgão Especial, na

Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 13.918/09. Adesão a programa de parcelamento que não impede a discussão de aspectos jurídicos do débito. Entendimento consolidado pelo e. STJ em recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP, Tema 375). Acréscimos financeiros que devem ser limitados à SELIC, nos termos da decisão do c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade 0016136-82.2017.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade e a incompatibilidade parcial da Lei 13.918/09. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1005691-18.2020.8.26.0053; Rel. Des. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público; j. 15/01/2021).

Posto isso, procede a pretensão da autora para que, além dos juros, os acréscimos financeiros que incidem sobre os débitos fiscais parcelados, objeto dos autos, fiquem limitados à taxa SELIC.

Em relação à verba honorária fixada por apreciação equitativa, impõe-se a observância do §11º do art. 85 do CPC para majorá-la ao patamar de R\$3.000,00 (três mil reais).

Do exposto, pelo meu voto, não conheço da apelação da Fazenda Estadual e nego provimento à remessa necessária, majorados os honorários devidos pela apelante, nos termos indicados.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
RELATOR